



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

**O DESCUMPRIMENTO DA GARANTIA DE DIREITOS À POPULAÇÃO
LGBTQIAPN+ ELENCAO NA PROPOSTA DE TRATAMENTO PSICOTERÁPICO
DE (RE)ORIENTAÇÃO SEXUAL**

**ORIENTANDO (A) – ANDRÉ REIS OLIVEIRA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DR. NIVALDO DOS SANTOS**

GOIÂNIA-GO

2022

ANDRÉ REIS OLIVEIRA

**O DESCUMPRIMENTO DA GARANTIA DE DIREITOS À POPULAÇÃO
LGBTQIAPN+ ELENADO NA PROPOSTA DE TRATAMENTO PSICOTERÁPICO
DE (RE)ORIENTAÇÃO SEXUAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.
Prof. (a) Orientador (a) – Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO

2022

ANDRÉ REIS OLIVEIRA

**O DESCUMPRIMENTO DA GARANTIA DE DIREITOS À POPULAÇÃO
LGBTQIAPN+ ELENADO NA PROPOSTA DE TRATAMENTO PSICOTERÁPICO
DE (RE)ORIENTAÇÃO SEXUAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Mr. Nuria Micheline Meneses Cabral

Nota

Honro o fechamento deste ciclo dedicando o meu trabalho a toda comunidade LGBTQIAPN+ pelo excepcional apoio e incentivo que me deram durante a pesquisa. Grato por tudo.

AGRADECIMENTOS

Sou muito grato por ter o privilégio de ter a orientação do professor Nivaldo dos Santos pela sua excepcionalidade em conduzir este trabalho feito como muita dedicação e sensibilidade; aos outros docentes da universidade que contribuíram significativamente para que hoje eu tivesse o conhecimento suficiente e capacidade de poder construir esse trabalho; aos meus amigos que me deram todo apoio e incentivo para tornar esse trabalho real; a minha família que contribuiu de todas as formas possíveis para que eu tivesse condições de concluir mais um objetivo; em especial a comunidade LGBTQIAPN+ por dar voz aqueles que são silenciados de alguma maneira, concedendo a oportunidade e a honra de poder fazer com que essa pesquisa concretizasse.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO TRATAMENTO PSICOTERÁPICO DE REORIENTAÇÃO SEXUAL	9
1.1 O contexto histórico a respeito da realização de Terapias de Reorientação Sexual.....	10
1.2 Métodos usados em Tratamentos de Reorientação Sexual.....	12
2 O DESCUMPRIMENTO DA GARANTIA DE DIREITOS À POPULAÇÃO LGBTQIAPN+	14
2.1 Princípios básicos que circundam o grupo LGBTQIAPN+.....	15
2.2 A violação do Princípio da Dignidade Humana presente na Homofobia.....	17
3 APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO AS TERAPIAS DE REORIENTAÇÃO SEXUAL NO BRASIL	19
3.1 As tentativas de implementação dos Projetos de Lei 231/2011 e 4931/2016.....	20
3.2 A Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400.....	21
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	24

O DESCUMPRIMENTO DA GARANTIA DE DIREITOS À POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ ELENCADE NA PROPOSTA DE TRATAMENTO PSICOTERÁPICO DE (RE)ORIENTAÇÃO SEXUAL

André Reis Oliveira

O presente artigo busca viabilizar um estudo crítico no que se refere ao Tratamento psicoterápico de reorientação sexual no qual descumpra a garantia de direitos à população lgbtqiapn+ com o objetivo que consiste em analisar os direitos garantido e os estudos a respeito do tratamento, utilizando o método dedutivo para a estrutura de pensamento lógico a qual consente examinar a validade de informações já existentes e a pesquisa teórica com intuito de aprimorar fundamentos teóricos e trazendo discussões pertinentes. No primeiro momento é apresentado um conhecimento prévio sobre o tratamento, em seguida disserta sobre o contexto histórico e os métodos utilizados acerca da terapia. Posteriormente é discutido a violação dos direitos perante a homossexualidade, é frisado o descumprimento dos princípios básicos da pessoa homoafetiva e a homofobia existente. E por fim refere-se ao pensamento do poder judiciário na jurisprudência, logo após, as tentativas de implementação por parte dos políticos nos Projetos de Lei 231/2011 e 4931/2016 e a polêmica da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400 que traz uma brecha para a aplicação do tratamento por psicólogos. De modo fundamentado na Constituição Federal que busca resguardar os Direitos Fundamentais Brasileiro que assegura a liberdade ao exercício face às relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo.

Palavras-chave: Homossexualidade. Reorientação Sexual. Princípio da Dignidade.

INTRODUÇÃO

O Combate a medida adotada nos projetos de tratamento psicoterápico de reorientação sexual a qual fere os direitos humanos e de modo negligente a vida da população LGBTQIAPN+ que todos os dias resiste a qualquer tipo de violação seja ela jurídica ou física em razão de sua condição sexual, que busca a cada dia tornar mais difícil a vida dessas pessoas em uma sociedade que não busca saber lidar com a diversidade que a natureza apresenta.

Nesse contexto, com intuito de atrair atenção para o tema, a pesquisa apontará as inverdades que rodeia sobre o tratamento psicoterápico que é denominado popularmente de a “cura gay” que leva a fatores extremos irreversíveis. Motivado pela necessidade de abordar algo tão delicado que é lidar com a vida humana e a diferença que o outro exala, com interesse de gerar impacto perante aqueles que defendem algo desumano e se intitulam diariamente como incapazes de normalizarem quem o outro é, e direcionando as pessoas a viverem em um padrão que sequer é inclusivo, aplicando moldes de comportamento que são insustentáveis.

A decisão de dissertar sobre esses embates que projetos de leis tentam a todo custo envolver a sexualidade humana como algo negativo que necessita de ajuste para mudar a forma como outro exerce suas preferências, é nitidamente desigual, que busca impedir ou exercer influência contrária sobre como o outro deve manifestar a sua liberdade. Com o foco no tratamento psicoterápico de reorientação sexual que busca invalidar a existência do outro e impedir a diversidade sexual.

No presente trabalho, terá como estudo o objetivo geral que consiste em estudar os direitos da população LGBTQIAPN+ em face do tratamento psicoterápico de reorientação sexual fazendo essa relação entre os direitos garantidos e o tratamento.

Por sua vez, terão como foco os objetivos específicos que busca analisar o descumprimento da garantia de direitos a população LGBTQIAPN+; investigar a proposta de tratamento psicoterápico de reorientação sexual no Brasil e Mapear a jurisprudência sobre o tratamento psicoterápico de reorientação sexual. Trazendo todo o contexto essencial para entender o tratamento e as propostas.

Em seguida irá ser analisado as garantias de direitos da população LGBTQIAPN+ que foram deslegitimadas nos projetos de tratamento psicoterápico de reorientação sexual. Ato contínuo, trará o estudo acerca de alguns questionamentos sobre: O poder Judiciário tem apurado legitimar os direitos da população LGBTQIAPN+ como essenciais a vida democrática e as práticas dos profissionais que conduz o tratamento psicoterápico de reorientação sexual caracterizam uma afronta ao sistema legal da liberdade da vida em sociedade, que busca questionar o porquê de tantas tentativas de invalidar o que o ser humano manifesta através dos direitos violado.

No desenvolvimento do estudo, a metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo que busca realizar uma estrutura de pensamento lógico a qual consiste examinar a validade de informações já existentes e a pesquisa teórica que por sua vez trata-se em reconstruir, ideias, conceitos, polêmicas, ideologia, levando em conta em aprimorar fundamentos teóricos e trazendo discussões pertinentes.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado com a técnica de pesquisa bibliográfica utilizando a análise de livros, revista, periódicos, legislações, jurisprudência, banco de dados e material jurídico na internet.

Na primeira parte desse desenvolvimento corresponderá sobre o tratamento psicoterápico de reorientação sexual no Brasil a qual serão expostos o contexto histórico e os métodos de como era utilizado e de que maneira essa abordagem eram feitas. A segunda parte do trabalho consistirá em abordar o descumprimento da garantia de direitos à população LGBTQIAPN+ que trará os direitos violados perante o tratamento psicoterápico de reorientação sexual. Por fim, serão apontadas as controvérsias na esfera jurídica e legislativa brasileira sobre a aplicação da jurisprudência em relação ao tratamento psicoterápico de reorientação sexual, que leva a mostrar o que a legislação brasileira defende sobre o tratamento, exibindo projetos de leis a qual fere cada direito garantido pela constituição.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO TRATAMENTO PSICOTERÁPICO DE REORIENTAÇÃO SEXUAL

No direito brasileiro é assegurado os direitos fundamentais inerente a pessoa humana, como, por exemplo à igualdade, à dignidade, à liberdade entre outros expressos no ordenamento jurídico. De forma, que, dia após dia esses direitos vêm sendo violado perante a população LGBTQIAPN+, uma parcela que passa por serias dificuldade em razão de sua orientação sexual.

No Brasil, no ano de 1990 há mais de 30 anos a Organização Mundial da Saúde (OMS) deixou de enxergar a homossexualidade como doença, retirando da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID). Ainda hoje vemos grupos de psicólogos religiosos que ainda pregam a sexualidade diferente da heterossexualidade como distúrbio que precisa de tratamento a qual não existe comprovação científica e pode provocar uma série de problemas de saúde mental como transtornos de ansiedade e depressão na tentativa de ser alguém que não é, e em outros casos pode chegar a suicídio por não encontrar uma saída.

Nesse primeiro momento, é fundamental entender a conceituação da homossexualidade e o contexto geral histórico a respeito do tratamento concedido ao indivíduo homossexual. Ato contínuo, é preciso analisar o direito violado acerca dos princípios fundamentais que será abordado na pesquisa, sobre as terapias de reorientação sexual, numa perspectiva do Princípio Constitucional da Dignidade Humana.

Prosseguindo, é indispensável entender sobre a crucialidade da resolução CFP 1/99 que proíbe o tratamento psicoterápico de reorientação sexual, que traz o marco histórico de garantia vigente a mais de 20 anos, a qual, trata-se da resolução propriamente dito e o pensamento sociológico.

Dito isso, tal qual, como diversas pesquisas ao decorrer da construção do artigo, visando à responsabilidade, à austeridade à minudência à cordialidade e a competência para discorrer sobre o tema “O Descumprimento da Garantia de Direitos à População LGBTQIAPN+ Elencado na Proposta de Tratamento Psicoterápico de (re)Orientação Sexual” que nos traz a importância de mostrar a riqueza dessa parcela da população que tanto luta pela liberdade, dignidade, igualdade e respeito.

1.1 O contexto histórico a respeito da realização de Terapias de Reorientação Sexual

Tudo que rodeia a sexualidade humana sempre causou discussões e debates a qual levaram a ter ideias nenhum pouco humanas para lidar com a diversidade que a natureza impõe. As terapias de reorientação sexual possui diversas terminologias como terapia de conversão sexual, terapia reparativa da sexualidade ou vulgarmente “cura gay”, todas levam ao mesmo objetivo, em que, se trata sobre um conjunto de métodos com o foco em conversão da homossexualidade para a heterossexualidade a qual consideram a sexualidade do indivíduo como critério para determinar um quadro de saúde mental em que pregam incansavelmente a heterossexualidade como a única orientação sexual “saudável”:

O relacionamento sexual com pessoas do mesmo sexo é uma prática normal na história humana, sendo bastante encontrada em civilizações antigas, como a romana e a grega. Em culturas remotas os relacionamentos homoeróticos só eram repudiados quando ameaçavam subverter a hierarquia social da época. (LACERDA, 2002, pág. 3, *apud* BOLWERK; ALMEIDA, 2018, pág. 5).

Visto que, com forte influência religiosa, como a cristã, judaica e muçulmana, a comunidade lgbtqiapn+ sempre foram considerado algo problemático:

Todavia, as tradições judaico-cristãs adotaram o discurso de que relacionamentos homossexuais eram pecaminosos e representavam o descumprimento do que se julgavam ser a palavra de Deus e o homossexualismo representava a fraqueza do indivíduo frente às tentações demoníacas (LACERDA, 2002, pág. 3, *apud* BOLWERK; AL. 2018, pág. 5).

No que diz respeito a homossexualidade no mundo ocidental, sofreu influência pela doutrina religiosa, associando a sexualidade diferente da heterossexualidade um ato pecaminoso. No início do século XIX a homossexualidade passou a ser definida como doença pela medicina como distúrbio de orientação sexual na qual era considerado genéticos ou biológicos.

A sexualidade passou a ser investigada de forma errônea à sombra de uma perspectiva científica a partir do século XIX nos países de língua alemã, a qual, nessa época, a homossexualidade foi considerada um desvio em relação a heterossexualidade e não apenas outra orientação sexual, sendo um dos primeiros alvos de teorias de entendimento e explicação no que deu início a ideias de tratamentos.

Nesse contexto, na obra do sexólogo Richard von Krafft-Ebing, *Psychopathia Sexualis*, de 1886, redigiu que “a homossexualidade era causada por

uma “inversão congênita” durante o nascimento ou desenvolvimento do indivíduo” (Ebing, 1886). Desde aquele momento a homossexualidade foi considerada um problema mental.

Anos se passaram e em 1952 foi publicado a primeira versão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mentais (DSM), conhecido como a bíblia da psiquiatria, categoriza a homossexualidade como uma desordem. Todavia, com as mudanças ocorridas durante o tempo, mais uma tentativa falha da ciência em comprovar que a homossexualidade era de fato um distúrbio mental que precisava ser submetido a tratamentos, fazendo com que as sociedades médicas necessitassem de rever suas classificações. Logo, em seguida, foi a vez da Associação Americana de Psiquiatria, que em 1973, retirou a “opção sexual” da lista de transtornos mentais do DSM-II. Alguns anos depois em 1975, a Associação Americana de Psicologia também decidiu aderir a retirada em questão da homossexualidade como transtornos psicológicos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 1990, acatou os posicionamentos que muitas entidades de saúde vinham adotando, e resolveu retirar a homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID). Anos antes, no Brasil, no de 1985, foi retirado da lista de transtornos a classificação “homossexualismo” pelo Conselho Federal de Medicina, que já tinha superado a homossexualidade como doença:

Em 1998, o Comitê Diretivo da Associação Americana de Psiquiatria, juntamente com a Comissão de Psicoterapia por Psiquiatras (COPP), emitiu uma declaração se posicionando de maneira crítica a respeito das Terapias de Reparação/Conversão Sexual. O documento ressaltava de maneira positiva o processo de despatologização da homossexualidade, e defendia que esse tipo de terapia apresentava-se escassa tanto de fundamentação teórica quanto de rigor científico. (GUERRERO, 2007, *apud* BOLWERK; ALMEIDA, 2018, pág. 7).

E em 1999, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) editou a resolução nº 001/1999, no qual, estabelece normas de atuação (éticas) para atuação dos profissionais em relação à questão da Orientação Sexual.

À vista disso, o Conselho Federal de Psicologia veda de forma expressa que os psicólogos exercessem toda e qualquer prática relacionada as Terapias de Reorientação Sexual, não podendo de qualquer maneira a incentivarem ou proporem qualquer tratamento a serviço de uma prática de patologização das homossexualidades.

1.2 Métodos usados em Tratamentos de Reorientação Sexual

Um dos maiores psicanalista da história, Freud que desafiava os padrões sociais vigentes, no ano de 1935, ele respondeu com uma carta à uma mãe aflita com a sexualidade de seu filho a qual ela queria que mudasse para a heterossexual:

Lendo a sua carta, deduzo que seu filho é homossexual. Chamou fortemente a minha atenção o fato de a senhora não mencionar este termo na informação que acerca dele me enviou. Poderia lhe perguntar por que razão? Não tenho dúvidas que a homossexualidade não representa uma vantagem, no entanto, também não existem motivos para se envergonhar dela, já que isso não supõe vício nem degradação alguma. Não pode ser qualificada como uma doença e nós a consideramos como uma variante da função sexual, produto de certa interrupção no desenvolvimento sexual. Muitos homens de grande respeito da Antiguidade e Atualidade foram homossexuais, e dentre eles, alguns dos personagens de maior destaque na história como Platão, Miguel Ângelo, Leonardo da Vinci, etc. É uma grande injustiça e também uma crueldade, perseguir a homossexualidade como se esta fosse um delito. [...] Ao me perguntar se eu posso lhe oferecer a minha ajuda, imagino que isso seja uma tentativa de indagar acerca da minha posição em relação à abolição da homossexualidade, visando substituí-la por uma heterossexualidade normal. A minha resposta é que, em termos gerais, nada parecido podemos prometer (FREUD, 1935, pág. 1, *apud* RACHED, 2018, pág. 20).

Acerca do conhecimento exposto sobre uma das diversas lutas que a homossexualidade enfrenta, é fundamental salientar que a busca pela mudança da sexualidade por indivíduos homossexuais não é de hoje, sendo assim, no final do século XIX, a qual foi realizada uma das várias tentativas de “cura” pelo meio da Hipnose devido à forte credulidade de que a homossexualidade, à época, era tratada como uma enfermidade a qual precisava de tratamento. O Dr. John Duncan Quackenbos, conhecido por ser um dos que utilizavam o método em seus pacientes, fazendo-os acreditarem através da hipnose que haviam sido curados em razão da sua sexualidade homossexual.

Ainda no século XX, a homossexualidade era vista como doença podendo ser alterada, cujo eram submetidos a várias formas de tratamentos e métodos psicológicos, tudo isso na visão de estudiosos, médicos e psicólogos que ainda acreditavam que a condição homossexual era moléstia. Em 1919 foi realizada uma das tentativas pelo Dr. Eugen Steinach, que sustentava a ideia de transplantes de testículos, sendo realizada da seguinte maneira, removendo de homens heterossexuais e colocando em homens homossexuais, na tentativa de impedir a atração por pessoas do mesmo sexo:

A teoria acerca da homossexualidade residir nos testículos ao invés da cabeça, pode ser remontada à Eugen Steinach. [...] Ele informou que os testículos regularam o desenvolvimento de características sexuais

masculinas, incluindo comportamento sexual, e, na realidade, não pela parte produtora de esperma, mas, especialmente, o tecido intercelular produtor de hormônio (HERRN; DOSE, 2004, *apud* RACHED, 2018, pág. 21).

Embora o estudo do Dr. Eugen Steinach não tenha alcançado o sucesso, infelizmente outros estudiosos ainda tentaram conseguir a extraordinária cura da homossexualidade como na década de 30 em que a Alemanha trabalhou na busca, através de experimentos sobre a conversão da sexualidade, por intermédio de um escritório criado pelo Partido Nazista em 1936, intitulado de Escritório Central para Combate da Homossexualidade e Aborto. A homossexualidade nessa época era ultraje ao Terceiro Reich, no qual:

O ariano enquanto homossexual deveria recuperar sua capacidade reprodutora, procuravam então homossexuais e os enviavam a instituições mentais, onde eram realizados experimentos com o objetivo de descobrir e isolar o “gene gay”, obtendo-se assim a mudança do comportamento homossexual. Eles faziam além do tratamento hormonal, relações sexuais com prostitutas, obrigados pelos membros do Partido Nazista. Quando decidiram que os métodos não possuíam eficácia, o experimento foi encerrado e todos os homossexuais que lá estavam foram castrados (OOSTERHUIS, 1997, pág. 187-205; BORRILLO, 2010, pág. 83, *apud* RACHED, 2018, pág. 21).

Diante da tentativa, o Hospital Geral Pinel até a década de 1940 era um dos principais polos e parâmetro para o tratamento de reversão sexual. Sendo que, precipuamente nos anos entre 1920 e 1930, os homossexuais de acordo com os prontuários médicos, eram fichados até então com a atribuição de gênero que lhes era conferido, por trejeitos, aparência e modos, sempre sendo vistos como algo desviante levando em consideração os aspectos morais e biológicos. Ainda era debatido em torno da homossexualidade, o tratamento mais efetivo para a cura, os métodos adotados não davam para mensurar a falta de humanidade perante o próximo, incluíam choques e aplicação de fluídos de vários órgãos de animais e confinamento para a reeducação e remodelagem do caráter.

Na antiga Tchecoslováquia na década de 1950, foi realizado uma outra tentativa de conversão sexual que consistia no tratamento hormonal acompanhado de drogas. Esse método de terapia é feito em duas fases: na primeira, o indivíduo homossexual era colocado para observar imagens de homens nus, em seguida, consumia uma droga que lhe provocava náuseas e vômito, na tentativa de fazê-lo sentir nojo diante das imagens; na segunda fase, era colocado para observar imagens de mulheres nuas enquanto recebia doses de testosterona, com objetivo de fazê-lo sentir uma sensação de alívio ou algo prazeroso vinculado a tais imagens.

2 O DESCUMPRIMENTO DA GARANTIA DE DIREITOS À POPULAÇÃO LGBTQIAPN+

Desde os primórdios os homossexuais são perseguidos pelo preconceito e discriminação, essa luta constante é vivenciada há muito tempo, todavia, logo após o ocorrido da igreja Católica e Estado no qual houve uma separação que gerou uma revolução relacionado a valores anteriormente determinados como padrão.

No Brasil, existe várias associações que lutam pelas políticas públicas da comunidade lgbtqiapn+ e uma delas é a ABGLT, que tem como propósito de:

Promover ações que garantam a cidadania e os direitos humanos de LGBT's, contribuindo para a construção de uma sociedade democrática, na qual nenhuma pessoa seja submetida a quaisquer formas de discriminação, coerção e violência, em razão de suas orientações sexuais e identidades de gênero (ABGLT, 2006, *apud* LUSTOSA; SILVA, 2021).

Tendo essa finalidade mencionada acima, a ABGLT luta pelos direitos dos homossexuais, a qual, visa as seguintes questões:

O fomento à criação de novos grupos e fortalecimento dos já existentes, sobretudo aos de lésbicas e travestis, pois entendemos que estes são alvo de uma discriminação ainda mais contundente;
 Promoção do intercâmbio e solidariedade entre todos os grupos e indivíduos que lutam pela livre orientação sexual;
 Conscientização dos homossexuais da sua importância enquanto seres humanos e de seu papel na sociedade em geral;
 Pressão pela criação de leis que se posicionem claramente contra a discriminação e garantam a plena igualdade de oportunidades;
 Ação visando à interferência na elaboração de políticas públicas de saúde e afins;
 Luta pela liberação de gays, lésbicas e travestis da discriminação legal, social, cultural e econômica (ABGLT, 1995, pág. 1-2, *apud* LUSTOSA; SILVA, 2021).

Todos os direitos para que sejam convalidados e concedidos, é preciso que ocorra muita luta, e isso não seria diferente para a comunidade lgbtqiapn+. Ainda que, a respeito da terapia de reorientação sexual, não exista uma regulamentação legal específica que traz como forma de crime sob sanção.

Os Tribunais pátrios vêm evoluindo ano após ano, embora seja de forma introdutória, os direitos dos homossexuais vêm sendo reconhecido progressivamente, como meios de decisões judiciais, decretos e jurisprudências, com intuito de visibilizar e garantir seus direitos assegurados pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia que estão pautados na Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna ampliou o controle normativo do Poder Judiciário, introduzindo o Estado Democrático de Direito assegurando os direitos e princípios fundamentais, tais como à liberdade, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, o

problema aqui é a dificuldade da concretização desses direitos (DIETER, 2011, pág. 9, *apud* LUSTOSA; SILVA, 2021).

Portanto é fundamental entender que a Constituição brasileira, se faz possível invocar e convalidar a proteção dos direitos dos homossexuais, visto que, na carência de norma específica, é necessário fazer o uso do ordenamento geral e da hierarquia suprema.

2.1 Princípios básicos que circundam o grupo LGBTQIAPN+

Na Constituição Federal de 1988 é evidente atinar no preâmbulo, orientações que mostra formas de conduzir o poder constituinte originário, no sentido de idealização e formalização da norma maior, a qual, servirá de alicerce para os ordenamentos que a acompanham. Levando em conta a situação em que o país se encontrava, na luta pelos direitos e igualdade do povoado brasileiro no qual se tornou um momento histórico, onde o legislador mostrou o caminho que toda nação deve seguir.

Com isso, a dignidade da pessoa humana, foi alcançada como fundamento da Constituição, orientando e limitando assim, toda a legislação infraconstitucional, de que tal preceito não pode dispersar (MATTOS, 2015, pág. 01, *apud* LUSTOSA; SILVA, 2021). Todavia é necessário compreender que o preâmbulo não pode ser usado como um único apoio, mas apenas como um guia para te direcionar, visto que, abrange uma serie de fundamentos mesmo não constituindo como norma central da Constituição.

É relevante o exposto:

O preâmbulo [...] não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte [...] Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta [...], Esses princípios sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local [...] (LENZA, 2011, pág. 160, *apud* LUSTOSA; SILVA, 2021).

De acordo com o que foi citado, é preciso analisar o preâmbulo descrito na Constituição Federal e estender-se por toda estrutura do maior ordenamento jurídico e buscando ponderações para a melhor sustentação em códigos,

jurisprudências e legislações, para obter da maneira mais eficaz a aplicabilidade em prol do tema exposto.

Desse modo, é importante valorar o princípio da dignidade da pessoa humana expresso no artigo 1º inciso III da Constituição Federal sendo um dos princípios mais vultosos do sistema normativo jurídico por incluir todos os cidadãos sem distinção e sem segregar pessoas por orientação sexual tornando-os minimamente dignos. Assim, a dignidade da pessoa humana traz a materialização do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais.

À vista disso:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tão pouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, pág. 94, *apud* RACHED, 2018, pág. 37).

O princípio em destaque é assegurado a todos a mesma dignidade unicamente pelo fato de existirem como ser humanos independente de qual quer que seja a diferença que o outro apresenta.

Diante da visão aristotélica que diz “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” é evidente o princípio da isonomia no qual deve haver essa interpretação pelos ilustre operadores do direito e notáveis doutrinadores. É notório que muitos legisladores ao criar uma norma, deve analisar o princípio da igualdade, buscando fundamentação necessária do motivo quando houver distinção ao ser concretizada a desigualdade, como por exemplo descrito na lei, a diferença da licença maternidade para com a licença paternidade.

Em relação do princípio da isonomia, o Supremo Tribunal Federal trouxe o seguinte entendimento em um julgado:

A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

(ADI 3.070/RN, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento: 29.11.2007, DJ: 19.12.2007, *apud* LUSTOSA; SILVA, 2021).

Diante disso, levando em consideração o Estado Democrático, quando se cria uma lei que tem diferenças de tratamento, deve ser fundamentada de forma

justa apontando o porquê da aplicação dessa discriminação, sendo inadmissível que pessoas sejam tratadas de maneira diferente por sua orientação sexual ou qualquer outra diferença que o outro apresenta. Portanto, muitos políticos alvitram projetos de lei que visa a discriminação perante homossexuais no qual deve ser examinado com toda cautela, dado que o fim deve ser claro e não pode restar quaisquer dúvidas em relação a discriminação proposta na lei.

2.2 A violação do Princípio da Dignidade Humana presente na Homofobia

A homofobia que algumas pessoas nutrem contra às relações homoafetivas é manifestada de diversas formas, por exemplo: discriminação anti-homossexual. O heterossexismo, ou seja, a tentativa de impor a heterossexualidade como superior, ou o próprio esforço em colocá-la como o modelo ideal de se viver a sexualidade, objetivo levado a cabo pelas Terapias de Reorientação Sexual, são uma violação dos direitos humanos, tal como o racismo e o sexismo (FERMENTÃO; LOPES, 2012, pág. 7, *apud* BOLWERK; ALMEIDA, 2018, pág. 13).

Por conseguinte, os direitos humanos são estruturados por princípios que estão enunciados na constituição, são eles, à liberdade, à igualdade, e à dignidade humana. Para compreender o princípio da dignidade humana, pode-se considerar que é o oposto de tudo que é desumano, ou seja, qualquer coisa que limita o indivíduo ao estado de objeto, dando existência ao sofrimento à pessoa afetada.

Todo e qualquer tratamento destoante em razão da orientação sexual do sujeito, é com certeza uma violação ao princípio da dignidade humana e os preceitos fundamentais. Portanto, se os profissionais da psicologia tiverem a permissão do Estado para exercer o tratamento de algo que não é considerado doença ou uma outra coisa que precise de “concerto” relacionado a sexualidade, deste modo, está reconhecendo-o por sua opção sexual, que leva o paciente a reafirmar que o estado em que ele se encontra é uma escolha.

Nas estancias superiores é bastante discutido o descumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana em virtude da sexualidade:

Compete ao Estado assegurar que a lei conceda a todos a igualdade de oportunidades, de modo que cada um possa conduzir sua vida autonomamente segundo seus próprios desígnios e que a orientação sexual não constitua óbice à persecução dos objetivos pessoais. [...] Essa ordem de ideias remete à questão da autonomia privada dos indivíduos, concebida, em uma perspectiva kantiana, como o centro da dignidade da pessoa humana. [...] [a] previsão de que o indivíduo mereça do Estado e dos particulares o

tratamento de sujeito e não de objeto de direito, respeitando-se-lhe a autonomia, pela sua simples condição de ser humano. (STF, ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento: 5.5.2011, Diário da Justiça Eletrônico de 14.10.2011, pág. 66-67).

Nesse contexto, o brasileiro padece pela inobservância do princípio mencionado em detrimento de sua sexualidade, que é proveniente de um meio social e cultural. Existem casos bem graves de violência que resulta até mesmo em homicídio pelo simples fato de se relacionarem com pessoas do mesmo sexo e esses acontecimentos são muito recorrentes, mais do que se imagina, tudo isso são consequências de tratamento desigualitário que infelizmente continua cravado na sociedade de forma que os efeitos jurídicos perante o meio homossexual sejam ábditos.

No bojo da Constituição federal em seu artigo 3º inciso IV expressa claramente objetivos fundamentais da república inerente ao ser humano de modo a “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Preconceito e discriminação em razão de orientação sexual é plenamente conveniente alegar vedação por constituir norma fundamental da República Federativa do Brasil.

Sendo assim há cada dia se torna incansável a violação da dignidade de pessoas com orientação sexual diferente da heterossexual, por intermédio de atuações omissivas, em destaque:

O preconceito gera a violência física pela homofobia, e moral, com a rejeição e repúdio social. O medo tem retirado dos homoafetivos e homossexuais [sic] os direitos á liberdade, segurança, estando sua dignidade aviltada. E, o Estado inerte, assiste ao comportamento repulsivo numa apatia omissiva que constrange, humilha e segrega. Assim, quando se depara com o preconceito, com a ofensa e qualquer tipo de discriminação, a pessoa que sofre, além de ter perdido sua dignidade, por não poder exercer seu direito de liberdade e igualdade, sofre com a violação de vários direitos de sua personalidade. (FERMENTÃO; LOPES, 2012, pág. 12, *apud* BOLWERK; ALMEIDA, 2018, pág. 13).

Dessarte, a atuação da psicologia em inverter a homossexualidade para a heterossexualidade, propiciando o tratamento de reorientação sexual só é mais um meio de alastrar a real discriminação e estigmas sociais em torno da sexualidade humana. O fato de todo esse preconceito imposto a pessoas homossexuais em virtude de sua condição sexual, é gerado através do tratamento transtornos mentais que desencadeia outros problemas tão grave quanto. Assim, o Estado e outros indivíduos, não se pode manter vigente a intencional violação da dignidade humana, adversando diretamente a Constituição da República.

3 APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO AS TERAPIAS DE REORIENTAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

Admitir ações cuja finalidade remete à orientação sexual do indivíduo é facilitar a consagração de injustiças e o enriquecimento sem causa. Não cabe ao juiz julgar a vida íntima das partes, pois deve se limitar a apreciar o caso em si, as questões que lhe são apresentadas, concentrando-se especificamente na apuração dos fatos e descobrir uma solução não distante do resultado justo (DIAS, 2000, pág.9, *apud* LUSTOSA; SILVA, 2021).

Existem casos em que o indivíduo fica claramente desestabilizado psicologicamente, ao ponto de pensar e até mesmo tentar um suicídio, considerado a 4ª principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos no Brasil, segundo recente pesquisa do Ministério da Saúde. A revista científica *Pediatrics*, informa que o grupo LGBTQ, devido à homofobia, têm 6 vezes mais chance de tirar a própria vida, em relação a heterossexuais, com risco 20% maior de suicídio quando convivendo em ambientes hostis à sua orientação sexual ou identidade de gênero (MICHELS; MOTT, 2018, pág.13, *apud* LUSTOSA; SILVA, 2021).

Existem centenas de decisões dos Tribunais do STF e STJ a respeito da homossexualidade e uma demonstra a tentativa de suicídio por ser submetida à situação vexatória:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO POR OMISSÃO IMPRÓPRIA QUALIFICADO TENTADO. SUBMETTER ADOLESCENTE SOB SUA AUTORIDADE À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. [...] Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade da paciente que, juntamente com a corré, submeteu a vítima - sua filha adolescente, com 13 anos de idade - à situação vexatória, obrigando-a a se despir e se submeter, na frente de outros familiares, a exame vaginal a fim de constatar sua virgindade, ante a desconfiança da sua suposta homossexualidade. Tais atitudes levaram a ofendida à tentativa de suicídio, ingerindo grande quantidade de medicamentos, sendo que a paciente, mesmo percebendo que a menor necessitava de socorro, não o fez, deixando-a à própria sorte, tendo o óbito sido evitado em razão de o Conselho Tutelar, após denúncia anônima, ter se dirigido para o local e, encontrando a adolescente desacordada, levou-a ao hospital, onde foi socorrida. Tais circunstâncias demonstram risco ao meio social, uma vez que a paciente, além de ter submetido sua filha a situação tão vexatória a ponto de levá-la à tentativa de suicídio, tinha, como genitora, o dever legal de agir e evitar o resultado morte. [...] Habeas corpus não conhecido

(STJ - HC: 443740 SP 2018/0075801-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018, *apud* LUSTOSA; SILVA, 2021).

Como adiante se verá, a ausência de regulamentação jurídica não desobriga a Justiça de sua função na garantia dos direitos, muito menos, serve de fundamento para negá-los. Pelo contrário, exemplos de matérias ainda não regularizadas por lei a respeito dos homossexuais mostram, que mesmo assim, não deixaram de ser solucionadas de forma exemplar no que diz respeito às garantias dos direitos LGBTQIAPN+. “São essas jurisprudências que de certo modo podem fortalecer ou estimular o poder Legislativo a normatizar tais realidades sociais por meio da edição de leis” (ANIS, 2007, pág.18, *apud* LUSTOSA; SILVA, 2021).

A verdade é que por não ter uma lei específica para os indivíduos diante do tratamento não quer dizer que não tenham direitos que cubra esse grupo minoritário que muitas vezes é deixado de lado pelas políticas públicas.

3.1 As tentativas de implementação dos Projetos de Lei 231/2011 e 4931/2016

Porém caminhando em sentido oposto, o Brasil vem deparando-se com propostas legislativas e decisões judiciais que pretendem tornar legalmente admissível que psicólogos realizem terapias de reversão sexual. Em 2011, foi proposto pelo deputado João Campos (PSDB-GO), o projeto de Lei Complementar 234/2011 que tramitava na Comissão de Direitos Humanos, presidida pelo deputado federal Marco Feliciano (PSC-SP), denominado popularmente como "Projeto de Cura Gay". O projeto que passava pela Câmara dos Deputados possuía duas metas centrais, uma delas também seria a de suspender os impedimentos do Conselho Federal de Psicologia para que psicólogos apresentassem tratamentos para homossexuais, e a segunda era para que dissessem publicamente, utilizando-se da psicologia, que a homossexualidade constituía doença, com o intuito de debater o projeto, foi feita uma Audiência Pública no dia 28 de junho de 2012. O projeto de Lei 234/2011 teve como fim seu arquivamento em 2013, devido à grande onda de manifestações por parte da população (TRIBOLI, 2013, *apud* RACHED, 2018, pág.33).

No dia seguinte ao arquivamento do PDC 234/11, o deputado Anderson Ferreira (PR-PE) apresentou Projeto de Decreto Legislativo 993/13, com absolutamente o mesmo teor daquele arquivado. A manobra foi barrada pela mesa

diretora e o devolveu ao autor, que não apresentou recurso em defesa do PDC 993/13 no prazo e, portanto, o projeto foi arquivado (TEIXEIRA, 2014, pág.50).

E não para pôr aí, alguns anos se passaram e em 2018 deram continuidade no projeto de lei 4931/2016 denotado por Ezequiel Teixeira (PTN-RJ). No qual o texto visava um decreto legislativo tornando possível a autorização a aplicação ao tratamento psicoterápico de reversão sexual, pondo a ideia de mudança da sexualidade por vontade própria.

Nesta senda, o texto propõe:

Art. 1º Fica facultado ao profissional de saúde mental, atender e aplicar terapias e tratamentos científicos ao paciente diagnosticado com os transtornos psicológicos da orientação sexual egodistônica, transtorno da maturação sexual, transtorno do relacionamento sexual e transtorno do desenvolvimento sexual, visando auxiliar a mudança da orientação sexual, deixando o paciente de ser homossexual para ser heterossexual, desde que corresponda ao seu desejo.

Art. 2º O profissional que atuar em atenção ao artigo anterior, não poderá sofrer qualquer sanção pelos órgãos de classe (BRASIL, 2016, pág. 2, *apud* RACHED, 2018, pág.33).

Esse desvirtuamento de admitir que o paciente possa querer submeter ao tratamento de forma que “corresponde ao seu desejo” é completamente mal-intencionado, é estampar na cara do indivíduo que o objetivo dele na procura da mudança de sua orientação sexual ainda é considerado uma doença que assombra a homossexualidade.

3.2 A Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400

Há pouco tempo, em 2017, houve decisão interlocutória em sentido favorável para a Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, proferida na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, movida pela Psicóloga Rozângela Alves Justino e outros autores, em desfavor do Conselho Federal de Psicologia que proibiu que psicólogos utilizassem de terapias de reorientação sexual, como disposto em sua Resolução N° 001/99 (RACHED, 2018, pág.33):

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas;

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados;

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 1999, pág. 2, *apud* RACHED, 2018, pág.33).

Na decisão interlocutória, em 2017, o Juiz Waldemar Cláudio não defende de forma explícita os tratamentos de reversão sexual e nem derruba a resolução, citada anteriormente, do Conselho Federal de Psicologia que desaprova esse tipo de prática. O juiz cita em sua liminar que, ao avaliar o caso, levou em consideração à premissa dita pela Organização Mundial da Saúde de que a homossexualidade constitui uma variante natural da sexualidade humana, não podendo ser avaliada como condição patológica. Ainda segundo a decisão liminar relacionada à Ação Popular nº 1011189- 79.2017.4.01.3400, derrubada em 2019 o magistrado alega que a Resolução 01/99 não ofende os princípios fundamentais da Constituição. Mas, se interpretada de modo equivocado, pode deixar vedado ao psicólogo realizar qualquer estudo ou atendimento relacionados à orientação ou reorientação sexual, sob o pressuposto de que a Constituição assegura a liberdade científica bem como a plena realização da dignidade da pessoa humana, inclusive sob o aspecto da sexualidade. Desse modo, ele não chega a invalidar a Resolução 01/99, mas decide que os profissionais possam tanto estudar como prestar atendimento àqueles que voluntariamente, busquem orientações acerca de sua sexualidade, sem qualquer forma de censura ou discriminação (RACHED, 2018, pág. 34 e 35).

Considerando que o profissional da saúde como o psicólogo, sem ter em conta, a área que exerce sua atuação é recorrente controvertido se tratando de questões ligada à sexualidade, a decisão de propor a Ação era baseada unicamente na intenção de invalidar a Resolução nº 001/1999, a fim de que fosse possível realizar tratamentos para a reorientação sexual. Ainda vem a ser complicado conter pessoas que contribuem com a patologização da homossexualidade mesmo depois da posição em 1990 da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Psicologia em 1999 com Resolução 01/99 acatar não mais como doença as relações homoafetivas, embora não haja teor na lei sobre o tratamento não significa que a homossexualidade não tenha a proteção no âmbito jurídico. Isso mostra que a defesa do tratamento sem comprovações científicas é só mais uma resposta da homofobia velada com linguagem mansa e cuidados necessários a saúde.

CONCLUSÃO

O resultado do trabalho concedeu a finalização de um estudo crítico que engloba fundamentos duvidosos sobre o Tratamento Psicoterápico de Reorientação sexual, no qual, mostra-se que não possui qualquer amparo científico comprovado no que leva a mais uma forma de discriminação, impondo com diversos tipos de persuasão em pessoas homoafetivas com desígnio de mudá-las.

A pertinência em contestar qualquer meio de defesa sobre esta matéria é a necessidade de exprobar todo meio que provém da homofobia no Brasil que é nutrido diariamente pela falta de conhecimento prevalecendo a ignorância social. Até este momento é possível concluir que não existe nenhum estudo seguro com preceitos científicos que garante a eficácia sobre os métodos aplicados, é ilógico a propagação de cura sobre a sexualidade a qual é algo singular de cada um e quem garante isso é o Conselho de Psicologia no Brasil com a Resolução 01/99 que impossibilita tal possibilidade de tratamento.

Adiante, o objetivo geral com louvor foi atingido no decorrer da pesquisa que consistia em apresentar os direitos fundamentais inerente ao ser humano em face da terapia de reorientação sexual que buscaram lesar com as tentativas de obter sucesso sobre o tratamento e explicitar divergência de ideias que muitas delas só contribuíram para a intolerância.

Os objetivos específicos foram alcançados com excelente análise sobre a questão histórica da terapia de reorientação sexual como tudo se iniciou com a pretensão de obter cura em torno da homossexualidade, envolvendo o descumprimento da garantia de direitos que foram violados pelos métodos utilizados e a persistência de representantes governamentais ainda querer implementar tal tratamento sem embasamento científico.

Sendo assim, a maior problematização é a validação legal das terapias de reorientação sexual que visa de maneira inaceitável a desigualdade, conclua-se que a ausência de lei normativa acerca do tema tratado não significa que não exista direitos a serem resguardados e não pode servir de justificativa sobre o direito lesado, buscando aplicar a analogia pelo magistrado. É imprescindível o reconhecimento do direito perante a diversidade sexual e isso é constantemente mudado, por não possuir muitos fundamentos não só na esfera psicoterápicas, mas no jurídico também, a fim de servir para pesquisas futuras este trabalho com a intenção de legitimar o debate.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Resolução CFP N° 001/99 (1999)]. Resolução do Conselho Federal de Psicologia N° 001/99. Brasília, DF: Conselheira Presidente, [1999]. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf Acesso em: 14 set. 2021.

BOLWERK, A. A.; de ALMEIDA, L. A. Considerações Jurídicas Sobre A Terapia De Reorientação Sexual: Uma Análise À Luz Do Princípio Da Dignidade Humana. Revista Vertentes do Direito, v. 5, n. 1, p. 22-38, 5 jun. 2018.

CARBONARI, Pâmela. Brasil foi o primeiro país a banir a “cura gay”. Revista Super Interessante, 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/brasil-foi-o-primeiro-pais-a-banir-a-cura-gay/> Acesso em: 14 set. 2021.

HENRIQUE, Sérgio Henrique da Silva Pereira. Tratamento psicológico para a reorientação sexual é retrocesso aos tempos sombrios. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5232, 28 out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60690>. Acesso em: 14 set. 2021.

HENRIQUE, Sérgio Henrique da Silva Pereira. Tratamento psicológico para a reorientação sexual é aberração Constitucional. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://sergiohenriquepereira.jusbrasil.com.br/artigos/500568788/tratamento-psicologico-para-a-reorientacao-sexual-e-aberracao-constitucional> Acesso em: 14 set. 2021.

LUSTOSA E SILVA, Kárita Barros e Franciele Abreu. Direito à igualdade e dignidade da pessoa humana diante a terapia de Reorientação Sexual. Jus, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89558/direito-a-igualdade-e-dignidade-da-pessoa-humana-diante-a-terapia-de-reorientacao-sexual> Acesso em 24 jan. 2022.

RACHED, Ninmery Ranya Lacerda. A Violação aos Direitos Fundamentais Presente na Proposta de Tratamento Psicoterápico para Reversão de Orientação Sexual. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal De Campina Grande, Campina Grande, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 132 / RJ. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.

Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

TEIXEIRA, Natália Beatriz Viana. "Cura Gay é o meu Caralho!": A Normalização da Homossexualidade e a Resolução CFP 1/99. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2014.

VIDALE, Giulia. Por que considerar a homossexualidade um distúrbio é errado. Revista Veja, 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/por-que-considerar-a-homossexualidade-um-disturbio-e-errado/> Acesso em: 14 set. 2021.